



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005994/2008-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81 a 121) apresentado em 20 de outubro de 2011 contra o Acórdão nº 10-33.904, de 25 de agosto de 2011, da 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 63 a 66), cientificado em 21 de setembro de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI do 2º decêndio de maio de 2006, considerou a impugnação procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 11/05/2006 a 20/05/2006 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Correta a formalização de lançamento para exigir o imposto que deixou de ser pago em virtude de compensação não homologada, por falta de comprovação, na escrita fiscal, da existência de pagamento indevido.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Os débitos declarados em DCTF e não pagos no vencimento devem ser exigidos com juros e multa de mora.

Impugnação Procedente em Parte O auto de infração foi lavrado em 26 de maio de 2008, de acordo com o termo de fls. 5 e 9.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre para formalizar a exigência do montante de R\$ 3.102.261,82, à data da autuação, que corresponde ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75% de que trata o art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 02/06).

Conforme informado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 3) em diligência realizada no estabelecimento acima o autuante constatou pagamento a menor do IPI no 2º decêndio de maio de 2006, em decorrência da utilização do valor de R\$ 1.570.845,02, mediante compensação com créditos decorrentes de alegado pagamento a maior do mesmo imposto. Referida compensação foi declarada através do PER/DCOMP 19641.17363.300506.1.3.04-1923. Todavia não foi localizada a escrituração desse crédito no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, sendo este o motivo do lançamento da diferença de imposto e seus acréscimos.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 25 a 31, onde informa que recolheu R\$ 3.850.054,07 a título de IPI relativo ao 1º decêndio de maio de 2006, e que, imediatamente após, refez os cálculos, constatando que o valor devido nesse mesmo período seria de R\$ 2.279.209,05. A diferença indevidamente recolhida (R\$ 1.570.845,02) foi compensada com parte do débito do 2º decêndio de 2006, fato informado no PERDCOMP, transmitido em 30 de maio de 2006. Essa compensação não foi homologada pela DRF em Santo André/SP, nos termos do Despacho Decisório que anexa, por cópia (fls. 51/52), e integra o processo administrativo nº 10805.720460/2007-21, atualmente localizado na DRJ em Ribeirão Preto, aguardando o julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta.

Segue esclarecendo que o não reconhecimento do crédito se deve ao fato de ter apresentado, por equívoco, a cópia dos registros anteriores à revisão do cálculo, que não contemplavam a escrituração do correto valor do IPI devido no 1º decêndio de maio de 2006.

Alega que, a prosperar o auto de infração, haverá duplicidade de cobrança, pois o valor de R\$ 1.570.845,02 já é objeto do citado processo administrativo, estando com a exigibilidade suspensa em virtude da manifestação de inconformidade apresentada.

Finaliza solicitando o cancelamento da exigência.

A DRJ considerou o seguinte, para afastar as alegações da Interessada:

Todavia, não se aceita a alegação de equívoco na apresentação de documentos, e também não se pode acatar essa correção que teria ocorrido posteriormente, da forma como realizada.

Em primeiro lugar, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro RAIPI, e a isso atendeu, tendo o autuante o cuidado de anexar cópia dos Termos de Abertura e Encerramento, como já referido. Ora, se o registro feito no RAIPI fosse o que consta no documento de fl. 54, a referida diferença teria sido constatada pelo autuante, pois estaria compondo o “Saldo Credor no Período Anterior” contabilizado no 2º decêndio de maio de 2006, o que não ocorreu, como antes relatado.

Por outro lado, se o suposto equívoco quanto ao valor do débito foi detectado após o pagamento, como alegado, o decêndio de apuração já se encontrava encerrado e a eventual correção deveria ter sido feita posteriormente, com o lançamento extemporâneo dos créditos, à vista da documentação comprobatória, consoante as determinações do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, então vigente, a seguir transcritas:

“Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

.....”

“Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

.....”

“Art. 196. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.”

“Art. 199. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).”

“Art. 312. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58).”

*“Art. 399. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, **de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento**, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.*

“Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos.”(destaquei)

Desse modo, está correto o procedimento da fiscalização ao efetuar o lançamento do imposto que deixou de ser recolhido em decorrência da compensação não aceita, por não ter sido demonstrada a liquidez e certeza do crédito.

No recurso, na Interessada alegou que iria requerer à DRF Santo André o encaminhamento do processo n. 10805.720460/2007-21 à DRF/ Porto Alegre para julgamento (segundo o Comprot Web, o processo está na DRJ / RPO).

A seguir, repetiu as alegações da impugnação, reafirmando a apuração de indébito e a compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O auto de infração em questão foi lavrado em 19 de maio de 2008 e apurou divergência nos seguintes termos:

"Quando de diligência realizada no estabelecimento do contribuinte (folhas 07) a fim de verificar créditos fiscais do Impostos sobre Produtos Industrializados, constatamos que os valores declarados em DCTF (folhas 10) e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI nº 08 (folhas 11 a 13), relativos ao período do segundo decêndio de maio de 2006, divergem quanto ao recolhimento efetuado, tendo efetuado recolhimento a menor do imposto, no valor de R\$ 1.570.845,02, nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme descrição e valores abaixo. O contribuinte utilizou como crédito de IPI o valor de R\$ 1.570.845,02, compensando parte do imposto devido, através da Per/Dcomp nº 19641.17363.300506.1.3.04-1923 (folhas 15 a 17), sem haver escrituração no Livro Registro de Apuração do IPI, de tal crédito."

No processo 10805.720460/2007-21, a Interessada apresentou declaração de compensação em 30 de maio de 2006, compensando o valor acima mencionado.

Por meio do despacho decisório de 26 de outubro de 2007, a DRF Santo André decidiu o seguinte:

Em consulta ao Sistema SIEF-Pagamento (fls.17) foi verificado o pagamento do débito de IPI do 1º decêndio do mês de Maio de 2006, no valor de R\$ 3.850.054,07.

Consultando a Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI (fls.08), da DIPJ 2007 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de Maio de 2006 (fls.12), verifica-se que o débito de IPI do 1º decêndio do mês de Maio de 2006 foi declarado no valor de R\$ 2.279.209,05.

*Em resposta à Intimação SEORT no 1618/2007 (fls.13), a interessada apresentou cópia autenticada da página do Livro Registro de Apuração do IPI (fls.15) onde foi contabilizado o referido débito, no valor de **R\$ 3.850.054,07**.*

[...]Diante do exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da PERDCOMP no 19641.17363.300506.1.3.04-1923.

Contra o despacho decisório em questão, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade, que foi encaminhada à DRJ / RPO (Portaria nº 10.238, de 15/05/2007).

Portanto, trata-se de dois procedimentos precipuamente vinculados.

Diante dessa situação, seria prudente que o julgamento dos dois processos fosse efetuado conjuntamente, de forma a evitar eventuais decisões conflitantes.

Com esse propósito, proponho que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, para que o presente processo aguarde na DRF de origem o julgamento da manifestação de inconformidade do processo n. 10805.720460/2007-21 pela DRJ/Ribeirão Preto e o eventual recurso da Interessada.

Dessa forma, se a decisão da DRJ for favorável à Interessada, deverá ser juntada aos presentes autos cópia da decisão e devolvidos os autos para julgamento.

Se a decisão for desfavorável (total ou parcialmente) à Interessada, deverá ser aguardada a apresentação de recurso.

Não sendo apresentado recurso no prazo, deverá ser juntada cópia da decisão da DRJ e devolvidos os autos para julgamento.

Sendo apresentado recurso, ambos os processos deverão ser encaminhados conjuntamente ao Carf, destacando-se no processo 10805.720460/2007-21 que tal processo deve ser distribuído por dependência ao presente e julgado conjuntamente com ele.

Sugere-se que, no despacho de encaminhamento constante do referido processo, seja informada a presente providência, com informação do número do presente processo.

Antes de encaminhar os autos para o Carf, deverá ser dada ciência à Interessada da documentação juntada aos autos, para manifestação em trinta dias.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco